I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS APLICADAS AO PROCESSO CIVIL

T255
Tecnologias aplicadas ao processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Magno Federici Gomes, Letícia Diniz Guimarães e Priscila Frances Uedlih Rios– Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-665-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Processo civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS APLICADAS AO PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

MEIOS TECNOLÓGICOS PARA REPARAÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO CIVIL: MEDIAÇÃO

TECHNOLOGICAL FACILITIES FOR THE REPAIR OF CONFLICTS IN THE CIVIL PROCESS: MEDIATION

Gabriela Rangel Aguiar

Resumo

No presente trabalho analisa-se a relação entre o Direito e os meios tecnológicos, que foram desenvolvidos na Terceira Revolução Industrial, que tem como principais características a eletrônica, a informática e a automação. Essa relação ficou mais estrita, principalmente, após a vigência do Código de Processo Civil, que entrou em vigência em 2016. Com o novo Código de Processo Civil vigente, os meios tecnológicos tiveram maior ênfase no âmbito jurídico, o que trouxe e trará mais inovações e melhor eficácia para o Processo Civil. Assim, o foco desse trabalho é analisar as inovações que o CPC proporcionou no campo da mediação.

Palavras-chave: Mediação, Código de processo civil, Terceira revolução industrial

Abstract/Resumen/Résumé

In the following project, it is analyzed the connection between Law and technological facilities, which were developed at Third Industrial Revolution. It has as its main characteristics the eletronics, computing and automation. This relationship became tighter, mainly, after the validity of the Civil Procedure Code, that became vigent in 2016. With the new the new Code in force, the technological facilities had more emphasis on the juridical ambit, what has brought and will bring more innovations and better efficiency for the Civil Process. Thereby, the focus of this project is to analyze the innovations that the CPC provided to mediation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Third industrial revolution, Civil procedure code

INTRODUÇÃO

O ser humano sempre tem buscado evoluir em suas invenções. Podemos perceber ao longo da história, o grande desenvolvimento que a humanidade alcançou por meio de inúmeras criações antropológicas e o aperfeiçoamento destas. Ao longo dessa revolução tecnológica várias áreas da vida em sociedade foram modificadas, e assim há a constante adaptação do homem frente as novas tecnologias. Knock (2001) afirma:

> […] o conhecimento que adquirimos por intermédio de nossas relações com o meio, também influencia a percepção de naturalidade da mídia e faz com que o Homem aprenda diferentes formas de comunicação apesar da estranheza que inicialmente possa sentir. Isso mostra que o Homem é capaz de se adaptar biologicamente às transformações promovidas pelo rápido desenvolvimento das tecnologias. Portanto, as tecnologias influenciam o Homem assim como o Homem também influencia o desenvolvimento das tecnologias.

Assim, o processo de desenvolvimento do que entendemos por tecnologia atualmente, começou sua formação na segunda metade do século XVIII, iniciada na Inglaterra, com a Primeira Revolução Industrial, que foi fortemente marcada pelo surgimento da fábrica e da máquina a vapor. A chamada Segunda Revolução teve início por volta de 1870, caracterizada pela ferrovia, pela eletricidade, pelo motor a explosão (automóvel) e pelo uso do petróleo como combustível. E contemporaneamente, estamos vivendo uma Terceira Revolução Industrial, que como principais características tem a eletrônica, a informática e a automação.

Com essa contextualização, é possível afirmar que as novas tecnologias afetam vários setores da nossa vida. Facilitando atos cotidianos, diminuindo distâncias e barreiras, desenvolvendo soluções para problemas complexos, dando maior conforto e qualidade de vida ao ser humano, ajudando a concretizar os interesses humanos de forma mais dinâmica e eficaz, entre outros benefícios. Assim, mesmo com certa relutância, o âmbito jurídico também não poderia se manter isolado dessa revolução tecnológica, que diariamente está presente em nossas vidas. O Direito, sendo algo dinâmico, que deve seguir as evoluções da sociedade para que seja de toda forma totalmente eficaz, precisa englobar as novas tecnologias em suas funções.

O âmbito do processo civil brasileiro, com o Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar no dia dezoito de março de dois mil e dezesseis é um grande exemplo de evolução jurídica. Utilizando de novos meios tecnológicas para facilitar a aplicação do Direito. O Novo Código de Processo Civil dá grande ênfase aos meios eletrônicos ao longo de seu texto. Um exemplo disso é

o que trata seu artigo 334, parágrafo 7, que permite a audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico: " § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei."

Assim, o futuro artigo terá como objetivo geral desenvolver os benefícios, assim como os malefícios, que esse artigo inovador traz para o meio jurídico.

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, as fontes primárias utilizadas foram: dados extraídos de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, jurisprudência, dados estatísticos, informações de arquivos, dentre outros. Os dados secundários utilizados foram: livros, artigos, artigos de revistas e jornais, teses e dissertações especializadas sobre o tema.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

O DIREITO E A TERCEIRA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Como já dito, vivemos a Terceira Revolução Industrial, que como principais características tem a eletrônica, a informática e a automação. O Direito, devendo ser um instrumento eficaz e dinâmico, deve sempre seguir o desenvolvimento da sociedade. É o que confirma Patricia Peck, estrategista jurídica, consultora especializada em Direito Digital, Tecnologia da Informação e Risk Management, e autora do livro Direito Digital (Saraiva, 2002):

> A complexidade da sociedade atual traz uma maior complexidade jurídica, e faz, cada vez mais que o advogado tenha que ser um estrategista. Não é mais suficiente conhecer apenas as Leis; deve-se conhecer os modelos que conduzem o mundo das relações entre pessoas, empresas, mercados, Estados. Cabe ao profissional de Direito dar os caminhos e as soluções viáveis, pensadas no contexto competitivo

> e globalizado de um possível cliente virtual-real, convergente e multicultural. Não há lacunas no Direito, não há situação sem solução. O Direito é a união entre linguagem e comportamento. O Direito Digital é a evolução do próprio Direito, com 4 elementos - fato, valor, norma e tempo, novos institutos, linguagens, com a característica da celeridade, da analogia e da arbitragem. Não estamos falando apenas da Internet, estamos falando de uma Revolução no modo como os seres humanos se relacionam. O Direito Digital é a evolução do próprio Direito, de uma Sociedade Digital. Para isto, a tecnologia vem contribuindo desde 1920, com a expansão dos veículos de massa e mais recentemente com o Telefone Celular, o e-mail, a Internet, a Banda Larga, a TV Interativa. Temos que reinventar o Direito assim como a Sociedade está sendo reinventada, senão estaremos todos vivendo de certo modo como "foras da lei".

Por isso, é importante viabilizar meios para que o Direito seja cada vez mais atual e mais presente na sociedade, por meios que utilizamos todos os dias em qualquer situação. A tecnologia é um fator que facilita, e dá maior eficácia para o Direito. É o que enfatiza um dos integrantes do Movimento Pró-Futuro, Marcelo Freitas Chamarelli:

> Toda esta tecnologia abre inúmeras possibilidades de novos negócios, novas formas de atuação e principalmente novas mentalidades. […] A tecnologia deixa o nosso trabalho mais simples e abre infinitas possibilidades. A tecnologia é peça fundamental para o profissional do futuro. Nosso mundo evolui tecnologicamente em velocidades de proporções geométricas, ou seja, cada vez mais rápido e acelerando. É como se um carro andasse na velocidade máxima e sua capacidade de acelerar só aumentasse.

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015) E SUA ÊNFASE NOS MEIOS ELETRÔNICOS, COM FOCO NA MEDIAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), teve como um dos intuitos da sua criação "não apenas para o acompanhamento das mudanças sociais que ocorreram durante os quarenta e um anos de vigência do antigo, mas, também, para desfrutar da evolução dos meios pelos quais se conduzem esse instrumento de acesso à justiça." Pode-se perceber que o NCPC dá ênfase aos meios eletrônicos, quando em sua linguagem utiliza-se frequentemente as expressões "preferencialmente por meio eletrônico" e "sempre que possível por meio eletrônico", como é exemplificado nos artigos 171: " No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições" e 270 "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei."

Como já mencionado, o Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/2015) traz mais uma inovação contida em seu Art. 334, § 7º: "A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei." Com isso, se tem o uso da tecnologia para viabilizar a garantia da prestação jurisdicional, que está de acordo com o princípio da jurisdição da Inafastabilidade; além da economia de tempo e recursos financeiros, que estão de acordo com o princípio do processo da economia processual.

É o que a servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Maria Uhlmann, que conquistou pela segunda vez o prêmio Conciliar É Legal (promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ), além de receber a menção honrosa na categoria Instrutores de Mediação e Conciliação a prática "Curso de Capacitação de Conciliadores e Mediadores na Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo", por sua iniciativa de usar aplicativos como Skype e WhatsApp para facilitar a conciliação entre as partes diz:

> O uso de aplicativos também auxilia na mudança da cultura da beligerância para a pacificação social, dando tratamento adequado, simplificando os atos, promovendo a celeridade processual e garantindo a modernização da Justiça e sua adequação aos novos tempos. Não há motivo justificável para não possibilitar que a conciliação seja realizada também digitalmente, uma vez que é compatível com os princípios legais, é uma ferramenta democrática e facilita o acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito deve ser assim um instrumento que acompanha o desenvolvimento de uma sociedade e do mundo. Para que seus meios não sejam ultrapassados e ineficazes com a realidade de determinado momento. Como disse Georges Ripert: "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito".

O Novo Código de Processo Civil ao dar ênfase aos meios eletrônicos, dando a oportunidade de as audiências de mediação e conciliação serem feitas por esses meios, indubitavelmente, trouxe inovações da sociedade para o âmbito jurídico. Apesar de ainda ser algo novo, que necessita de regulações mais específicas quanto ao uso, além de maior prática por meio dos aplicadores do Direito, a iniciativa do NCPC possibilitou que o Processo Civil fosse mais atual e atendesse novas demandas que a sociedade requer, viabilizando, assim que a Justiça esteja mais próxima da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDO de conciliação é promovido via Skype em MG: Em BH, desembargadora atendeu partes que estavam na comarca de Piumhi. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI266596,101048-Acordo+de+conciliacao+e+promovido+via+Skype+em+MG>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. ***Lei n. 13.105***, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CHAMARELLI, Marcelo Freitas. ***Ter Facilidade com Tecnologia***: A tecnologia deixa o nosso trabalho mais simples e abre infinitas possibilidades. Disponível em: <http://movimentoprofuturo.com.br/ter-facilidade-com-tecnologia/>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GONÇALVES, Suzane Maciel; FRAZÃO, Shieldes Melo. ***O uso da tecnologia da informação no novo Código de Processo Civil***: Discussões e panorama atual acerca das novas tecnologias frente aos processos civis. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58023/o-uso-da-tecnologia-da-informacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 12 abr. 2018.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. ***Servidora do judiciário ganha prêmio por usar WhatsApp e Skype em processos de conciliação***. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/03/13/servidora-do-judiciario-ganha-premio-por-usar-whatsapp-e-skype-em-processos-de-conciliacao/>. Acesso em: 13 abr. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (***Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARQUES, Vasco Ataíde; ROSA, Carmen Baptista. ***Tecnologia e o pragmatismo ao serviço da justiça***: Se passarmos a ter uma justiça mais célere, passaremos certamente a ter uma justiça melhor. Disponível em: <http://www.asjp.pt/2014/05/12/tecnologia-e-o-pragmatismo-ao-servico-da-justica/>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PECK, Patrícia. ***Quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-nov-28/quando_sociedade_muda_direito_tambem_mudar>. Acesso em: 15 abr. 2018.

RIFKIN, Jeremy. ***O capitalismo e a revolução tecnológica***: O fenômeno contraditório e angustiante da Terceira Revolução Industrial é analisado aqui pelo pensador norte-americano Jeremy Rifkin. Disponível em: <http://www.buscaescolar.com/sociologia/o-capitalismo-e-a-revolucao-tecnologica/>. Acesso em: 15 abr. 2018.

STEFANO, Fabiane. ***O país dos fora da lei****:* No afã de produzir as leis mais avançadas do mundo, o Brasil vive um terrível paradoxo. Na teoria, temos um país de padrão escandinavo. Na prática, setores inteiros da economia são jogados na ilegalidade. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/pais-fora-lei-542415/>. Acesso em: 12 abr. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ***A tecnologia, essa possível aliada da efetividade do Processo Civil****:* Para o autor, o substitutivo ao novo CPC (PL 8.046/10) propõe inovações no que se refere à

tecnologia como aliada da efetividade do Processo Civil. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI186022,61044-A+tecnologia+essa+possivel+aliada+da+efetividade+do+Processo+Civil>. Acesso em: 12 abr. 2018.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.*** Madrid: Civitas, 1985.